

DECRETO Nº01, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TACAIMBÓ – REFIS MUNICIPAL 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e;

DECRETA:

Art. 1º Conforme autorização expressa do artigo 253 da Lei Municipal nº 722, de 01 de agosto de 2019 – Código Tributário do Município de Tacaimbó, fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Tacaimbó – REFIS MUNICIPAL 2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, decorrentes de débitos vencidos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de adesão ao presente programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, nos termos disciplinados no Código Tributário do Município e neste Decreto.

Parágrafo único. O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente até a data da formalização da adesão ao programa, e terá redução nos juros moratórios e multas, conforme previsto neste Decreto.



Art. 3º O contribuinte que aderir ao programa poderá optar por pagar o débito consolidado em cota única, com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos (juros e multa), ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, veníveis até o último dia útil de cada mês, hipótese em que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFM para pessoa física e 100 (cem) UFM para pessoa jurídica, com as reduções previstas no artigo 4º desta lei.

§ 1º O pagamento da cota única do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o quinto dia útil após a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 sujeita o contribuinte a:

- I – inclusão da totalidade dos débitos vencidos em nome do sujeito passivo, na data da adesão;
- II – confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente lei;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º Na hipótese de o débito encontrar-se sob análise judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 deverá comprovar previamente a efetiva desistência da ação

judicial, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§ 2º Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 em Cota Única, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal, mediante a comprovação por parte do contribuinte de quitação, irá requerer a extinção do processo.

§ 3º Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal irá requerer a suspensão do processo enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido, permanecendo com a eventual penhora dos bens, até o pagamento total da dívida.

Art. 5º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2023, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;
- II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Tacaimbó e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2023;
- III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações acerca do sujeito passivo optante;
- IV – atraso no pagamento da Cota Única ou em caso de parcelamento, de qualquer parcela, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da eventual ação judicial;
- V – compensação ou utilização indevida de créditos;
- VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;



VII – concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2023, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação pertinente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto neste Decreto.

Art. 6º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento adotará os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 7º O programa REFIS MUNICIPAL 2023 terá vigência até o dia 30 de Junho de 2023.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Tacaimbó, 02 de janeiro de 2023.

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA

PREFEITO